



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 20/2006

Subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 313, de 25 de julho de 2006, quanto à adequação orçamentária e financeira

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 10.000.000,00, para o fim que especifica.

A – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) em exame abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo da Medida Provisória e destinada à funcional 06.182.1029.4568.0101 - Reabilitacao dos Cenarios de Desastres - Nacional (Credito Extraordinario).

A edição da medida provisória é justificada na Exposição de Motivos em razão da necessidade de :

"2. O crédito tem por finalidade viabilizar o atendimento às populações vítimas de fortes estiagens ocorridas recentemente em Municípios da Região Sul do País, fatos esses que resultaram no reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública ou da situação de emergência em que se encontram.

3. A relevância e urgência da matéria são justificadas pelas graves consequências oriundas da estiagem, como a frustração da safra dos agricultores familiares atingidos, a carência de alimentos e, principalmente, o esgotamento das reservas hídricas. Tais desastres provocaram sérios transtornos com significativos danos humanos, materiais e ambientais.

4. O atendimento será feito mediante intervenções de recuperação e adequação da infra-estrutura hídrica, compreendida a reabilitação de cenários de desastres, de forma a normalizar as reservas hídricas e garantir o abastecimento de água às populações atingidas pela estiagem."

B - SUBSÍDOS

Cabe à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contado da publicação da MP, onde deverá emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2006, Lei nº 11.178, de 20.09.2005, é importante ressaltar que não é observado o preceituado em seu art. 65.

“Art. 65. Na abertura de créditos extraordinários, é vedada a criação de novos códigos e títulos para ações já existentes.”

A mesma ação já é hoje contemplada pela Lei Orçamentária para 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006) no Ministério da Integração Nacional onde encontra-se o crédito orçamentário 06.182.1029.4568.0001 Reabilitação dos Cenários de Desastres - Nacional com dotação de R\$ 1.745.952, ainda que não preveja a modalidade de aplicação 30 (estados), cuja alteração pode ser realizada pelo Ministro da área, por força do art. 62, II, da LDO/2006.

Observamos que as despesas a serem custeadas pelo crédito extraordinário em análise não se caracterizam como despesa obrigatória continuada, assim não se subordinam às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000.

Brasília, 4 de agosto de 2006

Eber Zoehler Santa Helena
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

